



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046481-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado SRM EXODUS PME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16095

Agravo de Instrumento nº 2046481-16.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1009295-74.2024.8.26.0011

**Agravante: Stock Med Produtos Médico-hospitalares Ltda. (Em
recuperação judicial)**

**Agravado: Srm Exodus Pme Fundo de Investimento Em Direitos
Creditórios**

Interessado: Milton Junior Mainardi

Interessado: Fernando Henrique Mossmann

Origem: Foro Regional de Pinheiros

Juiz prolator: Paulo Baccarat Filho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão recorrida que rejeitou o pedido de desbloqueio dos valores. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da Executada. Partes que formularam acordo. Perda superveniente do objeto. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 413/414 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores, conforme se segue:

Vistos.

1. Págs.316/319: merece acolhimento a arguição de impenhorabilidade apresentada. Nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, consideram-se

impenhoráveis os proventos advindos da aposentadoria e do salário e os documentos juntados (págs.322/325) comprovaram que os créditos efetivados na conta bancária do coexecutado correspondem ao seu benefício da aposentadoria e renda provenientes do labor. Além disso, houve inércia da exequente ante o quanto alegado pela executada, pelo que presumida a veracidade acerca da natureza impenhorável dos ativos financeiros bloqueados. Neste sentido, com fundamento no quanto disposto no inciso I do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, ACOLHO a arguição de impenhorabilidade e, nos termos do §4º do mesmo artigo, determino o cancelamento imediato das indisponibilidades efetivadas constantes do ofício juntado (págs.205/215).

2. Págs.289, 399/404 e 406/408: trata-se de pedido de suspensão do processo e desbloqueio de valores, sob a alegação do deferimento de recuperação judicial da coexecutada StockMed e de o crédito ter natureza concursal. Pois bem. **Os pedidos de sobrestamento desta execução em razão da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, além do desbloqueio de valores merecem rejeição. Razão assiste ao exequente, posto se tratar de crédito com cessão fiduciária de recebíveis e, portanto, de natureza extraconcursal. Aliás, foi decidido nos autos da recuperação judicial, com confirmação pela instância recursal daquele E. Tribunal (págs. 409/411), que o crédito aqui perseguido é extraconcursal e excepciona a regra do art. 6º da lei 11.101/2005. Neste sentido, REJEITO a arguição à indisponibilidade apresentada (CPC, artigo 854, §5º). Proceda-se à transferência, à disposição deste Juízo, do valor tornado indisponível (pág. 301), o qual declaro penhorado. Aguarde-se pelo prazo relacionado à defesa.**

3. Pág. 408: vislumbro haver natureza de investimento em depósitos destinados ao plano de previdência privada - VGBL (pág. 228), o que torna o valor lá encontrado passível de constrição, posto destoar das hipóteses protegidas pelo artigo

833 do Código de Processo Civil. Assim, determino a penhora dos direitos creditórios encontrados no plano de previdência privada em nome do coexecutado Fernando Henrique Mossmann. Trata-se de penhora de direitos creditórios, pelo que deve ser respeitada a formalidade do quanto disposto no artigo 855 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual, ainda, DEVE o Cartório lavrar termo (CPC, art. 845, § 1º) e, após, providenciar o exequente o necessário ao cumprimento do disposto no inc. I do art. 855 do Código de Processo Civil, ficando observado que o terceiro é a pessoa jurídica que deve ao executado o valor correspondente ao plano de previdência privada. Após a lavratura do termo, expeça-se ofício, cabendo ao exequente o encaminhamento e comprovação de entrega. Deve o exequente apresentar tabela de cálculo atualizada do crédito, a qual deverá seguir anexa ao ofício. Fica o coexecutado intimado, por DJE, para que deixe de dispor do referido crédito, nos termos do inc. II do art. 855 do Código de Processo Civil.

4. Para pesquisa SISBAJUD reiterada, providencie o exequente, o recolhimento do valor de R\$ 111,06 por pesquisado, em guia do Fundo de Despesas do TJSP (FEDTJ), código 434-1, nos termos do Comunicado nº 170/2011. Para a penhora de quotas sociais e lucros, DEVE o exequente apresentar os documentos constitutivos das pessoas jurídicas atualizados e indicar a quais sociedades se refere. Int.

Inconformada, recorre a Executada **Stock Med Produtos Médico-hospitalares Ltda.** aduzindo, em síntese, 1) “a Agravante se encontra em Recuperação Judicial desde 16.04.2024, cujo processo tramita sob o nº 50131950220248210022 junto ao Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas – Rio Grande do Sul, e em se tratando de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, é entendimento pacificado de que, quando a garantia não cobre todo o

crédito, o saldo NÃO COBERTO É CONSIDERADO COMO QUIROGRAFÁRIO E, PORTANTO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; 2) “considerado o crédito da Agravada como extraconcursal, o que justificaria o prosseguimento da Ação de Execução, este deveria se dar até o limite da garantia concedida, ou seja, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), de modo que o valor restante devido deveria obrigatoriamente ser habilitado na Recuperação Judicial”; 3) “houve bloqueio ADMINISTRATIVO, antes do ingresso da Recuperação Judicial, da quantia de R\$ 1.407.348,58 (um milhão, quatrocentos e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), oriunda dos recebíveis pagos pelos clientes da Agravante em conta administrada pela Agravada”; 4) a Agravada já efetuou o bloqueio do crédito que poderia ser considerado como extraconcursal, devendo o saldo remanescente ser considerado como quirografário e sujeito à recuperação judicial; 5) houve o bloqueio de valores acima do listado na recuperação judicial, havendo excesso de execução e de bloqueio; 6) a necessidade de desbloqueio dos valores; 7) subsidiariamente, que a quantia bloqueada fique depositada em juízo até o trânsito em julgado da decisão que classificou o crédito como extraconcursal. Requereu, em decorrência, “(a) Seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender a liberação da quantia bloqueada em favor da Agravada até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento; (b) Seja o Agravo de Instrumento conhecido e provido, para o fim de reconhecer o excesso de execução e de bloqueio e, por consequência, determinar a liberação da quantia retida em favor da Agravante, que totaliza R\$ 955.139,52 (novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)”.

Recebi o recurso e **CONCEDI O EFEITO SUSPENSIVO PARA OBSTAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS** ao menos até ulterior análise do mérito por esta C. Câmara (fls. 72/76).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Agravada informou que pactuou acordo (fls. 80/87).

É O RELATÓRIO.

O recurso está prejudicado.

Às fls. 80/87, a Agravada informou que as partes entabularam acordo, ocasionando a perda de objeto do recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA